**RELATÓRIO nº /2022**

**Projeto de Lei n.º 117 de 2022**

**Processo nº 175 de 2022.**

 Conforme determina os artigos 35, 37 e 39 combinados com artigo 45 da Resolução 276 de 09 de novembro de 2010 – Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão Permanente de Justiça e Redação, conjuntamente com as Comissões Permanentes de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social e de Finanças e Orçamento emitem o presente Relatório acerca do Projeto de Lei n.º 117/2022, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, sob **a relatoria do Vereador João Victor Gasparini.**

**I. Exposição da Matéria**

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Dr. Paulo de Oliveira e Silva encaminha a esta Casa de Leis o Projeto de Lei n.º 117/2022, que **“Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial suplementar, por excesso de arrecadação, no valor de R$ 100.981,45".**

 Trata-se de um recurso oriundo de Emenda Parlamentar de origem estadual, através de convênio celebrado entre o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria da Educação e o Município de Mogi Mirim, cuja finalidade é a aquisição de mobiliários para a área da educação.

**II. Do mérito e conclusões do relator**

 Em análise técnica da matéria, entendemos que se trata de um assunto de competência legislativa do Município, conforme determina o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, no que tange assuntos de interesse local:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

 Com relação à iniciativa do Projeto, verifica-se que está em conformidade com o inciso IV do artigo 51 da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, que dispõe sobre a iniciativa privativa do Prefeito as matérias orçamentárias e as que autorizam aberturas de créditos.

Já no tocante à legalidade do projeto, a Lei Federal n.º 4.320/64 dispõe que os créditos adicionais especiais são aqueles destinados às despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. Dispõe também que a abertura do crédito especial dependerá da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, conforme Arts. 41 e 42:

*“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

 *I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;*

*II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;”*

Por sua vez, a propositura indica, conforme exigência legal, a fonte de recursos da transposição orçamentária, conforme quadro indicativo constante no corpo do Projeto de Lei, sendo recurso de Emenda Parlamentar Estadual, conforme convênio realizado entre a Prefeitura de Mogi Mirim e a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo.

Cabe ressaltar que em reunião realizada nesta Câmara Municipal, com a presença de representantes do Poder Executivo Municipal, foi informado à Comissão de Justiça e Redação e aos demais parlamentares presentes que o recurso será destinado à aquisição de mobiliários para algumas escolas municipais. O mesmo pode ser confirmado no Termo de Convênio anexo ao Projeto de Lei (fls. 09, 10, 11 e 12). Frisamos também que o recurso já está disponível para o Município, restando apenas a aprovação deste Projeto de Lei para seguir os procedimentos definidos pela legislação vigente para a conclusão do convênio e aquisição dos equipamentos.

O aludido Termo de Convênio tem validade de 1 (um) ano a partir de sua data de assinatura. Considerando que o termo foi assinado em 25 de fevereiro de 2022 (cf. fls. 11 e 12) o processo ainda está vigente.

Dessa forma, quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental, denota-se que o presente projeto não apresenta conflitos junto ao ordenamento jurídico vigente, não havendo vícios de inconstitucionalidade.

Por fim e no tocante ao aspecto gramatical e lógico, verifica-se que houve respeito às regras ortográficas e técnica legislativa, não havendo apontamentos neste sentido.

Portanto, seja no âmbito jurídico e gramatical não identificamos irregularidades na propositura ora analisada, motivo pelo qual não se verificam óbices para continuidade da proposta apresentada pelo Executivo Municipal.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

 O Relator não propõe qualquer alteração ao Projeto de Lei sob análise.

**IV. Decisão do Relator.**

Portanto, diante do exposto, esta relatoria considera que a presente propositura não apresenta vícios de constitucionalidade, recebendo assim parecer **FAVORÁVEL.**

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

**Presidente /relator**

**PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determinam os artigos 35 e 39, combinados com artigo 45 da Resolução n° 276 de 09 de novembro de 2010 a Comissão de Justiça e Redação conjuntamente com as Comissões Permanentes de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social e de Finanças e Orçamento formalizam o presente **PARECER FAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei n° 117 de 2022**.

Sala das Comissões, em 17 de agosto de 2022.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

Presidente / RELATOR

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

Vice-presidente

**VEREADORA DR. LÚCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO**

Membro

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTES E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**VEREADORA JOELMA FRANCO DA CUNHA**

Presidente

**VEREADORA DR. LÚCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO**

Vice-presidente

**VEREADOR MARCIO EVANDRO RIBEIRO**

Membro

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI**

 Presidente

 **VEREADOR ALEXANDRE CINTRA**

Vice-Presidente

 **VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

Membro